

A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E A QUESTÃO DA (IM)PARCIALIDADE DO JUÍZO HOMOLOGADOR DOS ACORDOS¹

José Eduardo Barona²

Tiago Rafael Ruppel Novatzki³

Diego Alan Schöfer Albrecht⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CRIME ORGANIZADO. 3 CARACTERIZAÇÃO LEGAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 5 REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO. 6 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA. 7 - O PROBLEMA DA (IM)PARCIALIDADE DO JUÍZO HOMOLOGADOR DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. 8 ANÁLISE DE CASO: A POLÊMICA DELAÇÃO DE JOESLEY BATISTA. 9 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da colaboração premiada como meio de investigação e obtenção de provas no combate às organizações criminosas, apresentando os requisitos legais para a celebração dos acordos, bem como apontando as principais questões quem têm sido alvo de críticas por parte da doutrina, entre eles, a problemática da (im)parcialidade do juiz que homologa os acordos e também julga o processo. A Lei nº 12.850/2013 regulamentou o instituto, que consiste na possibilidade de o agente infrator confessar sua participação nos delitos praticados e colaborar voluntariamente com as investigações, em troca de alguns benefícios penais, desde que das informações prestadas advenha algum dos resultados previstos na lei. Apesar de inúmeras críticas dirigidas à colaboração premiada, é inegável que ela tem sido um dos mecanismos mais importantes para o desmantelamento das organizações criminosas, especialmente aquelas envolvendo o ramo político-empresarial brasileiro. O presente artigo foi concebido através do método de abordagem dedutivo, método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Organização Criminosa. Colaboração Premiada. Lei nº 12.850/2013. Ministério Público.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the institute of the prize-winning collaboration as a means of investigation and obtaining evidence in the fight against criminal organizations, presenting the legal requirements for the celebration of the agreements, as well as pointing out the main issues who have been criticized by the doctrine, among them, the problem of (im) partiality of the judge who homologates the agreements and also judges the process. Law nº 12.850/2013 regulated the institute, which consists in the possibility of the offending agent confessing his participation in the crimes committed and collaborating voluntarily with the investigations, in exchange for some criminal benefits, provided that the information provided results in some of the results provided by law. Despite numerous criticisms of the award-winning collaboration, it is undeniable that it has been one of the most important mechanisms for the dismantling of criminal organizations, especially those involving the Brazilian political-business sector. The present article was conceived through the method of deductive approach, method of analytical procedure and the technique of bibliographic research.

Keywords: Criminal Organization. Award-winning Collaboration. Law nº 12.850/2013. Public Ministry.

¹ Versão reduzida do presente artigo, com título “Colaboração premiada como meio de investigação e obtenção de provas no combate às organizações criminosas”, foi submetida à avaliação, com possibilidade de publicação, na XI Mostra de Iniciação Científica do Curso de Direito da UCEFF Itapiranga, edição de 2018.

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: jbarona2@gmail.com.

³ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: ruppeltiago@hotmail.com.

⁴ Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: diego@uceff.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade é fenômeno presente em qualquer sociedade, combatido pelo Estado dentro das possibilidades presentes no ordenamento jurídico. Contudo, a criminalidade organizada causa uma maior preocupação e inquieta tanto a sociedade civil quanto as autoridades estatais, sobretudo pelo sofisticado *modus operandi* com o qual realizam suas empreitadas, ensejando um maior comprometimento do Estado na criação de mecanismos legais para seu combate, bem como uma atuação mais incisiva na repressão desses delitos.

A colaboração premiada é um dos mecanismos que mais vem sendo utilizado nas investigações relacionadas às infrações penais praticadas pelas denominadas organizações criminosas. Regulamentado pela Lei 12.850/2013, o controverso instituto tem o objetivo de possibilitar que os infratores auxiliem as autoridades nas investigações, em troca de alguns benefícios penais.

O presente estudo tem como finalidade apresentar alguns aspectos gerais sobre as organizações criminosas e, principalmente, analisar detalhadamente o instituto da colaboração premiada, apresentando os requisitos para sua utilização como meio de investigação e obtenção de provas, e expondo os aspectos positivos e negativos do emprego desse mecanismo.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CRIME ORGANIZADO

O crime organizado é fenômeno tão antigo quanto a própria sociedade. A necessidade de se alcançar determinados objetivos e os melhores resultados possíveis nos mais diversos ramos da atividade humana, levou as pessoas a unirem-se e congregarem esforços na busca de fins comuns. Contudo, essas organizações civis não objetivavam somente fins lícitos. É nesse contexto que surge o crime organizado e, conseqüentemente, a necessidade de um estudo pormenorizado acerca desse fenômeno criminológico.⁵

As primeiras atividades criminosas organizadas, que geraram maior repercussão no mundo jurídico, surgiram nos Estados Unidos e na Itália. Nos direito

⁵ LEMOS JUNIOR, Arthur Pinto de. Crime organizado e o problema da definição jurídica de organização criminosa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 901, p.427-448, nov. 2010.

norte-americano, a fabricação e comércio ilegal de bebidas alcoólicas levou à promulgação, em 1920, da 18ª Emenda à Constituição Federal, denominada Lei Seca, que proibiu tais atividades desenvolvidas pelo crime organizado local. No entanto, para a criminologia estadunidense, o conceito de organização criminosa adotado na época era equivocado, pois, na realidade, tais associações eram apenas bandos regionais e desorganizados, cujos crimes não passavam de pequenas contravenções.⁶

Na Itália, o estudo sobre o crime organizado desenvolve-se, sobretudo, baseado na atividade da máfia. Organizações como a *Cosa Nostra*, da Sicília, *Comorra*, de Nápoles, e *Ndraghetta*, da Calábria, surgiram no meio campesino como forma de resistência à repressão imposta pelos grandes latifundiários aos pequenos proprietários. Essas organizações evoluíram e são hoje, em suma, grupos empresários voltados para lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de armas e entorpecentes. A máfia tem atualmente uma grande influência na política italiana. Na busca pelo poder, políticos firmam relações estreitas com organizações criminosas, as quais lhes garantem votos por meio do poder de intimidação, recebendo em troca garantias de impunidade e regalias dentro do Estado. Nesse sentido, a criminologia Italiana não trata o crime organizado como um produto do mundo capitalista, mas sim como uma construção sociológica.⁷

No Brasil, a primeira manifestação de organização criminosa foi o cangaço, entre os séculos XIX e XX, na região nordeste do país. Inicialmente, os cangaceiros serviam aos coronéis da região, mas posteriormente passaram a agir de forma autônoma e organizada, praticando sequestros e saques a cidades e vilarejos. O jogo do bicho pode ser considerado a primeira manifestação moderna de crime organizado no Brasil, com enfoque na exploração de jogos ilegais. Na década de 1970, com o surgimento do Comando Vermelho, o crime organizado no país se volta para o tráfico de drogas e controle do sistema penitenciário.⁸

⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime Organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 42, p.214-224, mar. 2003.

⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime Organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 42, p.214-224, mar. 2003.

⁸ SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 19-20.

2 CARACTERIZAÇÃO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A Lei nº 12.850/2013, no § 1º do artigo 1º, conceitua organização criminosa:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁹

Como se pode observar, o texto legal disciplina elementos essenciais para a caracterização da organização criminosa, quais sejam, a associação de no mínimo quatro infratores, estrutura ordenada e divisão de tarefas, objetivo de obter qualquer vantagem e a prática de tipos penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou infrações de caráter transnacional.¹⁰

O primeiro critério estabelece o concurso necessário de no mínimo quatro agentes, o que diferencia a organização criminosa, por exemplo, dos tipos penais de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal (três pessoas), e de associação para o tráfico, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (duas pessoas). O segundo requisito pressupõe a existência de estrutura ordenada e divisão de tarefas. Necessário, portanto, que haja certa hierarquia, com cadeia de comando entre superiores e subordinados, bem como a distribuição de funções e obrigações entre os membros, o que difere a organização criminosa do concurso de agentes, para o qual não são necessários tais pressupostos. O fim precípua deve ser a obtenção de vantagem de qualquer natureza, desde que o proveito tenha natureza ilícita.¹¹ Para que reste configurada a organização criminosa, o dispositivo legal em comento disciplina como último requisito que o delito praticado possua pena máxima superior a quatro anos, ou se caracterize pela transnacionalidade.

Aos agentes membros de organização criminosa, ou seja, todo aquele que promovê-la, constituí-la, financiá-la ou integrá-la, o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013

⁹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

¹⁰ GLATT, Rachel. **A efetividade do instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas.** 85 p. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2015. p. 9-10.

¹¹ GLATT, Rachel. **A efetividade do instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas.** 85 p. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2015. p. 12-13.

comina pena de reclusão de três a oito anos e multa, além das penas das outras infrações penais praticadas.¹²

Além dos elementos essenciais expressos na norma regulamentadora, o crime organizado possui algumas características extrínsecas ao texto legal, que tornam essas verdadeiras instituições delituosas um fenômeno de difícil combate por parte do Estado.

Nesse contexto, um dos pontos mais relevantes é a acumulação de grande poderio econômico. Em geral, o crime organizado direciona suas atividades à prática de delitos que auferem a seus integrantes lucros extraordinários. Essa acumulação de riquezas possibilita que as organizações criminosas corrompam autoridades de todas as esferas do poder público, com o objetivo de obter informações privilegiadas e comprar a inércia do Estado no combate às infrações por elas praticadas.¹³

Outro traço que merece destaque é o elevado poder de intimidação, dirigido tanto aos integrantes da organização quanto às pessoas estranhas a ela, por meio de gravíssimas ameaças àqueles que ousem violar a lei do silêncio imposta pelo crime organizado. Nesta seara, delatar a atuação de uma organização criminosa não é algo corriqueiro, diante do receio de atentados à vida tanto do delator, quanto de sua família.¹⁴

Como visto, o crime organizado dispõe de mecanismos que possibilitam a sua atuação com certa margem de tranquilidade,¹⁵ impondo, dessa forma, uma atuação mais incisiva, organizada e efetiva das autoridades estatais ainda não corrompidas. Nesse contexto, a Lei nº 12.850/2013 buscou municiar o Estado com mecanismos mais eficientes para o combate das organizações criminosas, entre os quais, a colaboração premiada, que possibilita às autoridades contrapor a intimidação imposta pelas organizações aos potenciais delatores, conferindo-lhes a possibilidade de obter diversos benefícios penais, caso decidam contribuir com as investigações.

¹² BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

¹³ SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 15-16.

¹⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 17.

¹⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 17-18.

4 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A colaboração premiada, também comumente conhecida como delação premiada, é um dos mecanismos presentes na legislação brasileira, como meio de investigação e de angariação de prova, que tem como finalidade precípua o combate à prática criminosa, especialmente do crime organizado.

Renato Brasileiro de Lima conceitua o referido instituto:

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.¹⁶

A possibilidade de que um agente infrator possa colaborar com as autoridades e, em troca, perceber alguns benefícios, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A colaboração premiada já encontrava previsão legal muito antes do advento da Lei nº 12.850/2013, contudo, sem a mesma polemização que adquiriu o instituto pós-previsão na norma supracitada.

A Lei nº 8.072 (crimes hediondos), já em 1990, previu a possibilidade de delação para o crime de extorsão mediante sequestro. Em 1996, uma alteração no mesmo dispositivo incluiu a colaboração também para o crime de associação criminosa. A Lei de Tóxicos, sancionada em 2006, igualmente abarcou a viabilidade de delação para os crimes envolvendo tráfico de entorpecentes. Além desses dispositivos, o referido instituto está previsto nas normas que tratam dos crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro nacional, da proteção de testemunhas, além da Convenção de Palermo, aprovada pelo Congresso Nacional em 2004.¹⁷

No entanto, até 2013, segundo Jonas Almeida e Ênio Oliveira Filho:

[...] sempre houve um vácuo legislativo com relação a esta previsão legal, já que não se tinha uma sistemática que explicasse o que seria a denúncia, de

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.024.

¹⁷ RAMOS, Leandro Ferreira. **A colaboração premiada no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj053370.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018. p. 2-5.

qual forma deveria ser feita, quem teria a legitimidade para propositura ou fechamento do acordo, e se seria necessário um resultado efetivo ou não para o oferecimento do prêmio.¹⁸

Foi com a Lei 12.850/2013 que o instituto teve um regramento mais bem definido, distinguindo-se das demais previsões legais, especialmente pela possibilidade de negociação dos termos da cooperação entre as partes, quais sejam, Ministério Público ou Delegado de Polícia e acusado.¹⁹

O instituto ganhou elevado destaque nos últimos anos, sobretudo pela sua constante utilização nas investigações de corrupção envolvendo organizações criminosas, bem como pela enorme exposição midiática da operação Lava Jato, na qual o Ministério Público Federal e a Justiça Federal tem se socorrido da colaboração premiada como um eficiente suporte de investigação e obtenção de provas para o desmantelamento da criminalidade no âmbito político-empresarial.²⁰

5 REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO

A celebração do acordo de colaboração pressupõe a obediência de diversos requisitos, indispensáveis para a sua validade. Disciplina a Lei nº 12.850/2013, em seu Artigo 4º:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

¹⁸ ALMEIDA, Jonas Reggiori; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcácer de. A evolução da colaboração premiada na legislação nacional e no direito comparado. **Revista Vertentes do Direito**. Revista da Universidade Federal do Tocantins, Palmas, v.4, nº.1, p.22-41. Jul. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2917>>. Acesso em: 15 ago. 2018. p. 31.

¹⁹ LENZA, Pedro (Coord). **Direito processual penal esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.

²⁰ ALMEIDA, Jonas Reggiori; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcácer de. A evolução da colaboração premiada na legislação nacional e no direito comparado. **Revista Vertentes do Direito**. Revista da Universidade Federal do Tocantins, Palmas, v.4, nº.1, p.22-41. Jul. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2917>>. Acesso em: 15 ago. 2018. p. 24.

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.²¹

Como se pode observar pela leitura do dispositivo citado, o legislador ordinário estabeleceu como pressupostos fundamentais a voluntariedade e a eficácia da colaboração.

O requisito da voluntariedade pressupõe a necessidade de que o colaborador não seja compelido a delatar seus companheiros criminosos. Nesse ponto, merece destaque a necessidade de gravação em áudio e vídeo dos atos em que o delator relata os fatos, possibilitando assim que o magistrado avalie a voluntariedade do acordo. Diante da impossibilidade de autoincriminação, somente com a renúncia espontânea do acusado ao direito de se manter em silêncio, na presença de advogado, é que a colaboração poderá ter um desenvolvimento válido. A renúncia ao direito de não se auto incriminar pode ser objeto de retratação, o que impossibilita a utilização das provas produzidas exclusivamente em desfavor do delator.²²

Para que a colaboração possa preencher o pressuposto indispensável da eficácia, das informações que o colaborador voluntariamente prestar às autoridades, deve advir ao menos um dos resultados apontados nos incisos I à V do Artigo 4º do dispositivo legal acima citado.²³

O colaborador somente fará jus aos benefícios do acordo se confessar sua participação na atividade criminosa e fornecer informações objetivamente eficazes para a elucidação de fatos que as autoridades estatais não tinham prévio conhecimento, permitindo a identificação dos demais criminosos da organização, recuperação das vantagens do delito, revelação da estrutura funcional do grupo infrator, prevenção da prática de novas infrações, bem como auxiliar efetivamente da libertação de eventual vítima, com sua integridade física preservada.²⁴ Além disso, devem ser analisadas, para a concessão dos benefícios, a personalidade do

²¹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²² LENZA, Pedro (Coord). **Direito processual penal esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.

²³ LENZA, Pedro (Coord). **Direito processual penal esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.025.

colaborador e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do delito praticado.²⁵

A negociação dos termos e a celebração do acordo de colaboração se dão entre as partes, ou seja, o delator confesso e o Ministério Público, ou mesmo com as polícias judiciárias²⁶, ainda na fase de investigação preliminar, com autorização do Órgão Ministerial. Em ambos os casos, é sempre necessária a participação do defensor do colaborador e homologação do juiz.²⁷

O termo do acordo deve conter relatório discriminado das declarações do colaborador, os resultados almejados, as condições da proposta do Ministério Público ou Delegado de Polícia, as declarações de aceitação dos termos do acordo pelo delator e seu defensor e a assinatura dos envolvidos.²⁸ Em relação às condições da proposta, é nos termos do acordo, que será submetido à posterior homologação do magistrado, que deverá constar a indicação específica do benefício que fará jus o colaborador, na hipótese de a delação atingir o requisito da eficácia.²⁹

O pedido para homologação do acordo deve ser distribuído sigilosamente ao magistrado, o qual analisará apenas a regularidade, legalidade e voluntariedade do ajuste firmado entre as partes. Caso necessário, o juiz ouvirá o colaborador, devendo decidir em 48 horas sobre a homologação. Uma vez homologado, o prazo para oferecimento da denúncia ou o próprio processo, caso já recebida a peça acusatória, bem como o decurso da prescrição, em relação ao colaborador, poderão ser suspensos por até seis meses, prorrogável por igual período, até que sejam cumpridas as medidas acordadas.³⁰

²⁵ GLATT, Rachel. **A efetividade do instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas**. 85 p. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2015. p. 35.

²⁶ O STF decidiu, no julgamento da ADI 5508, que os Delegados de Polícia podem firmar acordos de colaboração premiada. A decisão ocorreu em 20 de agosto de 2018. Por maioria de votos, o plenário entendeu que a formulação de proposta de colaboração pela autoridade policial não interfere na atribuição constitucional do Ministério Público de ser titular da ação penal e decidir sobre o oferecimento da denúncia.

²⁷ ALMEIDA, Jonas Reggiori; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcácer de. A evolução da colaboração premiada na legislação nacional e no direito comparado. **Revista Vertentes do Direito**. Revista da Universidade Federal do Tocantins, Palmas, v.4, nº.1, p.22-41. Jul. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.ufmt.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2917>>. Acesso em: 15 ago. 2018. p. 24-25.

²⁸ LENZA, Pedro (Coord). **Direito processual penal esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 572.

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.050-1.051.

³⁰ LENZA, Pedro (Coord). **Direito processual penal esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 572.

O magistrado não pode participar nas negociações referentes ao acordo de colaboração. Sua função se reserva unicamente a homologá-lo ou não, com a finalidade de manter a imparcialidade do juízo.³¹

As declarações do colaborador não podem ser fator exclusivo para a prolação de sentença condenatória contra os delatados. A colaboração premiada deve funcionar como espécie de roteiro para a descoberta de novas provas, que confirmem os fatos delatados pelo cooperador. Necessário, portanto, a corroboração das afirmações com outros elementos de prova produzidos.³² Importante apontar que a corroboração das afirmações do colaborador não pode se basear unicamente em declarações de outro colaborador. Nesse sentido, asseverou o Ministro Celso de Mello, do STF:

[...] o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra ele existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido conformado, tão somente, por outros delatores [...].³³

Quanto maior a quantidade e a relevância das informações prestadas pelo delator, bem como seu grau de eficiência para o desmantelamento da organização criminosa, maiores serão os benefícios concedidos.³⁴

Diante da confirmação dos resultados pretendidos com a celebração do acordo e preenchidos os demais requisitos, o juiz concederá os benefícios na sentença. As principais benesses são a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, redução da pena em até 2/3 (dois terços) ou o perdão judicial.³⁵

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.050-1.056

³² ALMEIDA, Jonas Reggiori; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcácer de. A evolução da colaboração premiada na legislação nacional e no direito comparado. **Revista Vertentes do Direito**. Revista da Universidade Federal do Tocantins, Palmas, v.4, nº.1, p.22-41. Jul. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2917>>. Acesso em: 15 ago. 2018. p. 28.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 5.700/DF**. Relator: MELLO, Celso de. Decisão proferida em 22 set. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/delacao-justifica-investigacao-nao.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

³⁴ ALMEIDA, Jonas Reggiori; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcácer de. A evolução da colaboração premiada na legislação nacional e no direito comparado. **Revista Vertentes do Direito**. Revista da Universidade Federal do Tocantins, Palmas, v.4, nº.1, p.22-41. Jul. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2917>>. Acesso em: 15 ago. 2018. p. 29.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.057

Além disso, se o colaborador não for o líder da organização criminosa, ou for o primeiro a prestar a efetiva colaboração, poderá o Ministério Público deixar de oferecer a denúncia. Se a colaboração for posterior à sentença condenatória, a pena poderá ser reduzida até a metade ou ser possibilitada a progressão de regime de cumprimento de pena ao delator.³⁶

O acordo de colaboração premiada não poderá determinar um *quantum* específico de pena a ser cumprido pelo colaborador. Esse entendimento não era claro na jurisprudência até 2017, quando foi adotado pelo Ministro Ricardo Levandowski, do Supremo Tribunal Federal. O Ministro da Corte Suprema, ao analisar proposta de colaboração, devolveu-a a Procuradoria Geral da República, sem homologar. O referido acordo estipulava, dentre outras sanções, pena unificada e específica de 4 (quatro) anos de reclusão para todos os processos penais que viessem a ser instaurados contra o colaborador, com base no acordo.³⁷ Para Ricardo Levandowski:

[...] o Poder Judiciário detém, por força de disposição constitucional, o monopólio da jurisdição, sendo certo que somente por meio de sentença penal condenatória, proferida por magistrado competente, afigura-se possível fixar ou perdoar penas privativas de liberdade relativamente a qualquer jurisdicionado.

[...]

Ora, validar tal aspecto do acordo, corresponderia a permitir ao Ministério Público atuar como legislador. Em outras palavras, seria permitir que o órgão acusador pudesse estabelecer, antecipadamente, ao acusado, sanções criminais não previstas em nosso ordenamento jurídico, ademais de caráter híbrido.

[...]

Não há, portanto, qualquer autorização legal para que as partes convençionem a espécie, o patamar e o regime de cumprimento de pena.³⁸

Nesse sentido, só são válidos os acordos de colaboração que estabelecerem os benefícios de forma genérica, em conformidade com a Lei 12.850/2013, ficando a critério do magistrado a determinação específica de pena, a ser estabelecida segundo o grau de eficácia da colaboração.

³⁶ GLATT, Rachel. **A efetividade do instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas**. 85 p. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2015. p. 41-42.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.265/DF**. Relator: LEVANDOWSKI, Ricardo. Decisão proferida em 14 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018. p. 21-23.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.265/DF**. Relator: LEVANDOWSKI, Ricardo. Decisão proferida em 14 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018. p. 21-23.

6 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Como já mencionado, a colaboração premiada é um instituto polêmico que tem ensejado críticas da doutrina por vários aspectos a ele inerentes, mas também tem sido alvo de elogios, em virtude da sua eficácia no combate ao crime organizado. Diante disso, torna-se prudente ponderar os aspectos positivos e negativos do instituto, para que ao final desse estudo seja possível uma análise mais racional e conclusiva sobre a colaboração premiada.

Alguns autores sustentam que a colaboração premiada é estímulo ao infrator para trair seus comparsas, premiando-se a deslealdade para suprir a incompetência estatal no cumprimento de sua obrigação institucional de combate ao crime, fato que não pode ser instigado, em decorrência da ética e da moralidade. Contudo, é evidente que essa “traição” não pode ser rotulada pela imoralidade ou ausência de eticidade (a não ser pelos próprios criminosos), uma vez que o delator age contra o delito e em favor da sociedade.³⁹

Asseveram críticos do instituto que as informações oriundas de deslealdade carecem de credibilidade, uma vez que, pela própria origem, há grande probabilidade de não serem verdadeiras. Contudo, o artigo 4º da Lei 12.850/2013, em seu § 4º, disciplina que o colaborador tem o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incidir na infração prevista no artigo 19 do mesmo dispositivo, qual seja, a imputação falsa de crime à inocente ou a prestação de informações que sabe ser inverídica.⁴⁰ Vale lembrar a necessidade de que a delação alcance os efeitos legais já referidos, bem como a imperativa corroboração dos fatos delatados com outras provas produzidas, o que, sem dúvida, não seria possível com informações falsas.

Além disso, se questiona se há violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que praticantes de um mesmo fato delituoso podem incidir em penas totalmente diversas. Nesse ponto, deve-se considerar o pressuposto constitucional da individualização da pena. De acordo com tal princípio, é necessário analisar as condições subjetivas de cada criminoso para se chegar à pena. Desse modo, é

³⁹ GLATT, Rachel. **A efetividade do instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas**. 85 p. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2015. p. 58-59.

⁴⁰ GLATT, Rachel. **A efetividade do instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas**. 85 p. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2015. p. 58-59.

plausível que aquele que colabora com o Estado e reconhece seu erro, seja reprimido de forma mais amena que os demais.⁴¹

Censura ainda mais relevante ao instituto diz respeito à violação do pressuposto fundamental da jurisdição. O Ministério Público e as polícias judiciárias são órgãos desprovidos de pretensão punitiva. Tal prerrogativa é exclusiva do Poder Judiciário, detentor do *jus puniendi* estatal. Nesse contexto, a estipulação de penalidades por órgãos que não detém o direito de punir, embora necessário o crivo do magistrado, mitiga o livre convencimento do juízo na sentença condenatória. Com isso, o processo penal em si acaba se transformando em mero apêndice da fase pré-processual, onde geralmente são celebrados os acordos.⁴²

Outro aspecto que merece destaque é que algumas prisões cautelares de integrantes de organizações criminosas, muitas vezes abusivas, aparentam ser espécie de coação com o objetivo de persuadir os encarcerados a firmar acordos de colaboração. O acusado, nesses casos, fica a mercê de um dilema: aguarda passivamente no cárcere o desenrolar do processo criminal, em estrita dependência da morosidade do Poder Judiciário, ou opta pelo caminho mais ágil, confessando o delito e delatando os demais envolvidos, tornando-se candidato iminente aos benefícios legais da colaboração premiada. Nesse contexto, o acordo celebrado nessas condições, sem passar pelo filtro de garantias constitucionais do processo penal, pode macular de forma irreversível não só o sistema acusatório vigente, mas também se distanciar do eixo democrático no qual vivemos,⁴³ além de colocar em dúvida um dos pressupostos fundamentais da colaboração: a voluntariedade.

Em que pese a relevância dos argumentos utilizados pelos críticos do instituto, não se pode marginalizar o fato de que a sua utilização vem sendo fundamental no combate às organizações criminosas. A colaboração premiada é instrumento que permite às autoridades estatais penetrar em um mundo invisível e

⁴¹ GLATT, Rachel. **A efetividade do instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas**. 85 p. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2015. p. 58-60.

⁴² MELO, Valber. **Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com MP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>> Acesso em: 07 set. 2018. p.3

⁴³ DO VALE, Juliano Keller; GARCIA, Marcos Leite. A lógica perversa da colaboração premiada no processo penal brasileiro: por que (ainda) é necessário falar sobre o garantismo de Ferrajuli?. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Maranhão, v. 3, nº. 2, p. 181-197. Jul/Dez. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/3743>> Acesso em: 07 set. 2018. p. 193-195.

de acesso quase impossível, diante do sofisticado *modus operandi* do crime organizado e das limitações materiais de instrumentos de investigação no Brasil.⁴⁴

7 O PROBLEMA DA (IM)PARCIALIDADE DO JUIZO HOMOLOGADOR DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

A Constituição Federal optou por um sistema processual penal acusatório, atribuindo a diferentes sujeitos as funções de investigar, processar e julgar, com objetivo de garantir o devido processo legal e um julgamento com imparcialidade.⁴⁵ Para que o juízo seja imparcial, é fundamental, entre outras exigências, a sua abstenção na produção de provas, a não atuação pretérita na função do Ministério Público no mesmo processo, bem como não ter se pronunciado sobre fato ou direito relacionado ao caso, tudo com objetivo de impossibilitar qualquer pré-julgamento pelo magistrado, garantindo assim sua total isenção no julgamento da ação penal.⁴⁶

Como já mencionado anteriormente, o juiz não pode participar das negociações entre as partes, reservando-se unicamente à homologação dos termos do acordo de colaboração premiada, restringindo sua atuação, nesta seara, a análise restrita da regularidade, legalidade e voluntariedade do ajuste celebrado. Contudo, mesmo com tais ressalvas, emerge a discussão quanto à imparcialidade do juiz que homologa os acordos de colaboração e também julga a respectiva ação penal.

O ponto central dessa problemática reside fundamentalmente nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º da Lei 12.850/2013, que assim dispõem:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade,

⁴⁴ GLATT, Rachel. **A efetividade do instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas**. 85 p. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2015. p. 33-63.

⁴⁵ SANTOS, Ulisses Rabaneda dos. **Colaboração premiada, homologação e sistema acusatório**. Disponível em: <<http://www.oabmt.org.br/artigo/266/colaboracao-premiada--homologacao-e-sistema-acusatorio>> Acesso em: 27 out. 2018. p. 1.

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1624-1625.

legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.⁴⁷

Para a análise da regularidade do acordo, o juiz deverá avaliar necessariamente a presença de algum dos requisitos dispostos nos incisos I a V do Artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, quais sejam, identificação dos demais coautores ou partícipes da infração, revelação da estrutura da organização, prevenção de novos delitos, recuperação dos proveitos do crime e localização de eventual vítima. Dessa forma, se a lei obriga ao juiz analisar a existência de pelo menos um dos requisitos, é certo que estará também realizando juízo prévio quanto ao recebimento da denúncia. Ademais, pode o magistrado recusar a homologação do acordo se ausentes os requisitos legais, o que atesta a necessidade de que a proposta de colaboração contenha a descrição de todos os fatos e circunstâncias, da mesma forma que a peça inicial acusatória.⁴⁸

Nesse contexto, ao homologar o acordo de colaboração, o juiz estará, em um primeiro momento, comprometendo-se em receber a denúncia contra colaborador e delatados, bem como se inclina a proferir sentença condenatória, uma vez que já houve uma convicção prévia, embora discreta, de condenação. Dessa forma, a homologação do acordo implica a retirada da imparcialidade objetiva do magistrado, bem como limita o desenvolvimento pleno do contraditório no curso do processo.⁴⁹ Nesse sentido, Daniel Del Cid aduz que:

A lei cria um verdadeiro quadro de esquizofrenia probatória judicial, pois o juiz está psicologicamente condicionado a não apreciar bem as teses opostas e ratificar o conteúdo da homologação, mesmo porque a própria lei estabelece que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia, privando delator e delatados de garantias básicas do devido processo legal, retirando de uma só vez a imparcialidade objetiva do julgador e o contraditório entre as partes.⁵⁰

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

⁴⁸ CID, Daniel Del. **Homologação de acordo delação e a justa prestação jurisdicional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/del-cid-homologacao-delacao-justa-prestacao-jurisdicional>> Acesso em: 27 out. 2018. p. 1.

⁴⁹ CID, Daniel Del. **Homologação de acordo delação e a justa prestação jurisdicional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/del-cid-homologacao-delacao-justa-prestacao-jurisdicional>> Acesso em: 27 out. 2018. p. 2.

⁵⁰ CID, Daniel Del. **Homologação de acordo delação e a justa prestação jurisdicional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/del-cid-homologacao-delacao-justa-prestacao-jurisdicional>> Acesso em: 27 out. 2018. p. 2-3.

O § 7º do artigo supracitado permite a realização de audiência para oitiva do colaborador. Contudo, o próprio dispositivo determina que a oitiva destina-se exclusivamente à aferição da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. Nesse sentido, o juiz deve restringir sua atuação à análise de eventual coação ou mácula que desvirtue a colaboração. Caso o magistrado interrogue o colaborador sobre os fatos narrados no acordo submetido à homologação, estará atuando na produção de provas, função típica da autoridade policial e do Ministério Público, o que, inevitavelmente, enseja seu impedimento e suspeição para atuar no julgamento do processo.⁵¹

O § 8º do Artigo 4º do diploma legal em comento alude que o juiz pode adequar a proposta de colaboração ao caso concreto, caso entenda inadequado os termos do acordo, devolvendo-o às partes para emenda. Tal possibilidade permite uma atuação ativa do magistrado na elaboração da acusação, em total contrariedade ao sistema acusatório vigente.⁵²

A imparcialidade corresponde à posição de terceiro alheio à vontade das partes que o juiz assume no processo, como garantidor do amplo contraditório e paridade de armas. Nesse contexto, é possível constatar que a homologação do acordo de colaboração torna o juiz parcial, em tese, para o julgamento da ação penal, uma vez que a defesa do acusado sempre estará em desvantagem na tentativa de captura do psíquico do magistrado, já tendencioso mentalmente a não receber as teses de defesa com o mesmo apego que receberá as da acusação.⁵³

Necessária, portanto, uma filtragem constitucional dos dispositivos que regem a homologação dos acordos de colaboração. Para tanto, prudente que o magistrado que homologar a proposta de colaboração seja impedido de prosseguir na condução do processo, assegurando-se assim a imparcialidade do juiz na entrega da justa prestação jurisdicional, elemento básico do sistema processual acusatório.⁵⁴

⁵¹ SANTOS, Ulisses Rabaneda dos. **Colaboração premiada, homologação e sistema acusatório**. Disponível em: <<http://www.oabmt.org.br/artigo/266/colaboracao-premiada--homologacao-e-sistema-acusatorio>> Acesso em: 27 out. 2018. p. 1-3.

⁵² MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. **Homologação do acordo de delação como causa (i)legal de (pre)julgamento**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-set-28/homologacao-delacao-causa-ilegal-prejulgamento>> Acesso em: 27 out. 2018. p. 2-3.

⁵³ CID, Daniel Del. **Homologação de acordo delação e a justa prestação jurisdicional**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/del-cid-homologacao-delacao-justa-prestacao-jurisdicional>> Acesso em: 27 out. 2018. p. 3-4.

⁵⁴ CID, Daniel Del. **Homologação de acordo delação e a justa prestação jurisdicional**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/del-cid-homologacao-delacao-justa-prestacao-jurisdicional>> Acesso em: 27 out. 2018. p. 4.

8 ANÁLISE DE CASO: A POLÊMICA DELAÇÃO DE JOESLEY BATISTA

Uma das colaborações premiadas mais emblemáticas foi realizada por Joesley Batista, proprietário da empresa JBS, com a Procuradoria Geral da República. A empresa já vinha sendo alvo de investigações desde janeiro de 2017. Joesley Batista procurou o Ministério Público da União em março do mesmo ano, com o objetivo de colaborar com as investigações e, em troca, receber algum dos benefícios penais previstos na Lei nº 12.850/2013.⁵⁵

O acordo de colaboração foi celebrado e homologado no Supremo Tribunal Federal em maio de 2017. Os benefícios propostos pelo Ministério Público foram o não oferecimento de denúncia contra o colaborador pelos crimes praticados e, no caso de já haver processo em andamento, a concessão de perdão judicial. Em contrapartida, o empresário comprometeu-se a pagar multa no valor de cento e dez milhões de reais. Além disso, o acordo previa diversas motivações que poderiam levar a sua rescisão, entre os quais, a omissão de fatos ou pessoas, a recusa de prestar informação ou de entregar documentos ou qualquer outro meio de prova requisitados pelos investigadores.⁵⁶

A referida colaboração talvez tenha sido a que recebeu mais críticas dentre aquelas já celebradas, em virtude dos benefícios concedidos ao delator. O empresário confessou a prática de inúmeros crimes, contudo, recebeu imunidade total e autorizações para fixar residência nos Estados Unidos e seguir no comando da JBS. Nesta seara, segundo os críticos, as benesses concedidas extrapolaram qualquer limite de proporcionalidade. A Procuradoria Geral da República, por outro lado, afirmou que os benefícios são compatíveis com a relevância das informações prestadas, que possibilitaram o acesso a provas consistentes de pagamento de

⁵⁵ CASTRO, José Roberto. **A cronologia do caso JBS: pressão, delação e questionamentos.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/09/05/A-cronologia-do-caso-JBS-press%C3%A3o-dela%C3%A7%C3%A3o-e-questionamentos>>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁵⁶ BRASIL. **Ministério Público Federal:** Procuradoria Geral da República. Termo de Acordo de Colaboração Premiada (Joesley Batista). Brasília: mai. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/conheca-na-integra-as-condicoes-do-acordo-de-delação-de-joesley-e-outros-executivos-da-jbs-4qnq70ub7qt0y3zqrqa7uy46l/>> Acesso em: 07 set. 2018. p. 1-13.

propina a aproximadamente mil e oitocentos políticos.⁵⁷ O referido acordo de colaboração levou à investigação das condutas de figuras centrais do alto escalão da política nacional, dentre os quais o atual Presidente da República, Ministros de Estado e um dos Senadores mais influentes do Congresso Nacional (Aécio Neves).

Contudo, a Procuradoria Geral da República requereu ao STF, em setembro de 2017, a rescisão do aludido acordo de colaboração, sob o fundamento de que houve omissão de informações e o cometimento de crimes durante as investigações. Segundo a PGR, executivos da JBS, entre eles o delator, venderam ações da empresa e compraram moeda estrangeira, aproveitando-se do impacto que a delação premiada causou ao mercado financeiro. Além disso, foram descobertos no material entregue pelo delator áudios que supostamente comprovam o pagamento de propina a um Procurador do Ministério Público Federal, para a obtenção de informações privilegiadas.⁵⁸

Segundo Victor Gabriel Rodriguez, o pedido de rescisão, com os fundamentos apresentados, não parece ser honesta e distancia-se da razoabilidade. Assevera o autor que as informações prestadas pelo colaborador foram fundamentais para as investigações e para a descoberta de inúmeros ilícitos praticados, auxiliando diretamente na persecução penal de diversos criminosos do âmbito político-empresarial. Ainda segundo o jurista, o caminho mais razoável não seria a rescisão total do negócio (colaboração) pactuado, uma vez que o mesmo foi, em linhas gerais, plenamente eficaz para os anseios do Ministério Público. A melhor decisão seria, em prol da efetividade do instituto da colaboração premiada, a manutenção dos benefícios ao delator, sem prejuízo de eventual condenação pelas infrações cometidas para além do pactuado na colaboração.⁵⁹

Nesse sentido, caberá ao STF, em julgamento ainda pendente,⁶⁰ sopesar a efetividade da colaboração com as alegações que fundamentam o pedido de

⁵⁷ CASTRO, José Roberto. **A cronologia do caso JBS: pressão, delação e questionamentos.** Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/09/05/A-cronologia-do-caso-JBS-press%C3%A3o-dela%C3%A7%C3%A3o-e-questionamentos>>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁵⁸ CASTRO, José Roberto. **A cronologia do caso JBS: pressão, delação e questionamentos.** Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/09/05/A-cronologia-do-caso-JBS-press%C3%A3o-dela%C3%A7%C3%A3o-e-questionamentos>>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁵⁹ RODRIGUEZ, Victor Gabriel. **A rescisão de Joesley: o primeiro erro da delação premiada.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-24/victor-rodriguez-rescisao-joesley-primeiro-erro-delacao#author>> Acesso em: 07 set. 2018.

⁶⁰ CASTRO, José Roberto. **A cronologia do caso JBS: pressão, delação e questionamentos.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/09/05/A-cronologia-do-caso-JBS-press%C3%A3o-dela%C3%A7%C3%A3o-e-questionamentos>>. Acesso em: 07 set. 2018.

rescisão, decidindo sobre a validade ou não do acordo firmado. Tal decisão, sem dúvidas, será um marco a ser considerado para futuras delações.

9 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível constatar que a criminalidade organizada, em especial aquela empreendida no âmbito político-empresarial, fez com que o Estado Brasileiro buscasse mecanismos mais eficientes para o desmantelamento dessas organizações. Ante o sofisticado modo de ação dessas verdadeiras instituições do crime, a Lei nº 12.850/2013 instituiu a colaboração premiada, como meio de investigação e obtenção de provas. Embora já existente no ordenamento jurídico com outros contornos, foi a partir desse dispositivo legal que o instituto ganhou notoriedade, em virtude da sua constante utilização nas investigações criminais.

A colaboração premiada tem o condão de possibilitar ao infrator, membro de organização criminosa, que reconheça o seu erro e colabore com as investigações. Se preenchidos os requisitos legais da lei supracitada, fará jus a alguns benefícios penais, já acordados no termo de colaboração, firmado entre o Ministério Público ou Delegado de Polícia e o delator.

O referido instituto vem sendo duramente criticado pela doutrina, em certos pontos, a nosso ver, com plausibilidade. Dentre as principais críticas, merecem destaque a violação ao pressuposto fundamental da jurisdição, através da cominação de penas por órgãos desprovidos de pretensão punitiva, bem como a coação exercida pelas prisões cautelares, muitas vezes arbitrárias, com objetivo de persuadir os encarcerados a colaborar, colocando em questionamento a voluntariedade de alguns acordos firmados.

Por outro lado, é inegável que a colaboração premiada é um mecanismo verdadeiramente eficaz para o desmantelamento das organizações criminosas, possibilitando às autoridades penetrar no mundo quase invisível do crime institucionalizado, graças às informações prestadas pelo colaborador. Os cofres públicos, maiores alvos da criminalidade político-empresarial, ficam conseqüentemente mais protegidos, o que, sem dúvida, beneficia toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jonas Reggiori; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcácer de. A evolução da colaboração premiada na legislação nacional e no direito comparado. **Revista Vertentes do Direito**. Revista da Universidade Federal do Tocantins, Palmas, v.4, nº.1, p.22-41. Jul. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2917>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Ministério Público Federal**: Procuradoria Geral da República. Termo de Acordo de Colaboração Premiada (Joesley Batista). Brasília: mai. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/conheca-na-integra-as-condicoes-do-acordo-de-delacao-de-joesley-e-outros-executivos-da-jbs-4qnq70ub7qt0y3zqrqa7uy46l/>> Acesso em: 07 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.265/DF**. Relator: LEVANDOWSKI, Ricardo. Decisão proferida em 14 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição 5.700/DF**. Relator: MELLO, Celso de. Decisão proferida em 22 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/delacao-justifica-investigacao-nao.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

CASTRO, José Roberto. **A cronologia do caso JBS: pressão, delação e questionamentos**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/09/05/A-cronologia-do-caso-JBS-press%C3%A3o-dela%C3%A7%C3%A3o-e-questionamentos>>. Acesso em: 07 set. 2018.

CID, Daniel Del. **Homologação de acordo delação e a justa prestação jurisdicional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/del-cid-homologacao-delacao-justa-prestacao-jurisdicional>> Acesso em: 27 out. 2018.

DO VALE, Juliano Keller; GARCIA, Marcos Leite. A lógica perversa da colaboração premiada no processo penal brasileiro: por que (ainda) é necessário falar sobre o garantismo de Ferrajuli?. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Maranhão, v. 3, nº. 2, p. 181-197. Jul/Dez. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/3743>> Acesso em: 07 set. 2018.

GLATT, Rachel. **A efetividade do instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas**. 85 p. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2015.

LEMOS JUNIOR, Arthur Pinto de. Crime organizado e o problema da definição jurídica de organização criminosa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 901, p.427-448, nov. 2010.

LENZA, Pedro (Coord). **Direito processual penal esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MELO, Valber. **Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com MP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>> Acesso em: 07 set. 2018.

MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. **Homologação do acordo de delação como causa (i)legal de (pre)julgamento**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-28/homologacao-delacao-causa-ilegal-prejulgamento>> Acesso em: 27 out. 2018.

RAMOS, Leandro Ferreira. **A colaboração premiada no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj053370.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

RODRIGEZ, Victor Gabriel. **A rescisão de Joesley: o primeiro erro da delação premiada**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-24/victor-rodriquez-rescisao-joesley-primeiro-erro-delacao#author>> Acesso em: 07 set. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime Organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 42, p.214-224, mar. 2003.

SANTOS, Ulisses Rabaneda dos. **Colaboração premiada, homologação e sistema acusatório**. Disponível em: <<http://www.oabmt.org.br/artigo/266/colaboracao-premiada--homologacao-e-sistema-acusatorio>> Acesso em: 27 out. 2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.